



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000125/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IPI
Recorrente LEOPOLDO ADMINISTRADORA DE BENS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/1988 a 31/12/2000

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI Nº 491/1969. EXTINÇÃO RECONHECIDA PELO STF.

O Crédito Prêmio de IPI teve sua extinção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, a contar de 05/10/1990. Trata-se de incentivo de natureza setorial que carecia de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da CF/1988 conforme o §1º do art. 41 do ADCT. Decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em sede de repercussão geral em matéria infraconstitucional, devem ser reproduzidas pelo CARF nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento do Crédito Prêmio de IPI é regida pelo Decreto nº 20.910/1932, prescrevendo o direito a requerer o ressarcimento em cinco anos a contar da data do efetivo embarque da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente Pedido de Ressarcimento do Crédito-Prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969 referente ao período de maio/1988 a dezembro/2000, no valor de R\$ 82.148.680,27, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/1988 a 31/12/2000

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs o presente Recurso Voluntário alegando:

- a inocorrência da prescrição quinquenal, por ser inaplicável à matéria tributária o Decreto nº 20.910/32, em razão da reserva de lei complementar contida no art. 146, III, b da CF/88. Defende ser aplicável, ao contrário, a prescrição vintenária de Direito Financeiro, por se tratar de benefícios fiscais;
- a incidência de correção monetária sobre o valor dos créditos pleiteados, com o fim de recompor em bases reais o valor original;
- que o Crédito-Prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969 continua vigente, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/1981 restabeleceu tal benefício sem prazo de vigência;
- que ainda que se compreenda o Crédito-Prêmio de IPI como incentivo de natureza setorial, o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 está em vigor por ter sido expressamente recepcionado pelo art. 18 da Lei nº 7.739/89, fruto da conversão da Medida Provisória nº 39/1989, dentro do prazo de dois anos do §1º do art. 41 do ADCT;

- que a Resolução do Senado nº 71, editada em 26/12/2005, suspendeu a execução da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e das expressões "reduzi-los" e "suspende-los ou extingui-los" do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, declarando mantida a vigência do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969;

- que o Crédito-Prêmio de IPI é incentivo aplicável não só às *trading companies*, mas também e originariamente aos fabricantes exportadores.

Em 18/08/2010, a unidade preparadora certifica que o Recurso Voluntário é tempestivo e o remete ao CARF, onde foi distribuído a este Relator, por sorteio, em outubro de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia posta em julgamento neste feito reside na definição da vigência do Crédito-Prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969.

Ab initio, deve-se observar que tal matéria já foi objeto de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 577.348/RS, quando restou pacificada a tese de que, por se tratar o Crédito-Prêmio de IPI de um benefício fiscal de natureza setorial, careceria o mesmo de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 conforme preceitua o artigo 41, §1º do ADCT.

Diante da ausência de lei confirmadora superveniente à nova Carta da República, a Suprema Corte reconheceu a extinção do referido incentivo a contar de 05 de outubro de 1990 em decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(RE 577.348/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULGAÇÃO 25-02-2010 PUBLICAÇÃO 26-02-2010 EMENTA VOL-02391-09 PP-01977 RTJ VOL-00214-PP-00541)

Destarte, a teor do §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, ante a manifestação definitiva da Suprema Corte acerca da matéria posta em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, faz-se imperiosa a reprodução da tese cunhada naquele julgado para aqui se reafirmar a extinção do Crédito-Prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969 a partir de 05 de outubro de 1990.

Superada a controvérsia acerca da vigência do Crédito-Prêmio do IPI, resta analisar o direito da Recorrente ao aproveitamento dos créditos apurados no período de 31/05/1988 a 05/10/1990 (fls. 17), quando ainda vigente o incentivo fiscal.

Considerando o período de apuração e o fato de que o Pedido de Ressarcimento de fls. 02/43 foi protocolado em 15/05/2009, é de se concluir pela manutenção da improcedência também em relação a tais créditos pelo transcurso do prazo prescricional.

Deve-se observar que, embora a Recorrente defenda a aplicação da prescrição vintenária da legislação civil aos pleitos relativos ao Crédito-Prêmio de IPI, por atribuir-lhe natureza financeira e não tributária, a questão relativa à regulação do prazo prescricional nesta hipótese restou superada após o Superior Tribunal de Justiça ter fixado a tese nº 227, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de seguinte teor:

O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.

Invocando-se novamente o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, tornam-se despidiendas ulteriores considerações acerca do tema, cabendo a este Colegiado tão somente reproduzir a tese daquela Corte Superior para reconhecer que, na presente hipótese, operou-se a prescrição quinquenal.

Não reconhecido o direito ao ressarcimento do Crédito-Prêmio de IPI, resta prejudicado o pedido de correção monetária do mesmo.

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Processo nº 13976.000125/2009-09
Acórdão n.º **3401-006.013**

S3-C4T1
Fl. 144
